



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.098 - GO (2017/0095126-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADOS** : PIERRE TRAMONTINI - DF016231  
LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278  
SILOMAR ATAÍDES FERREIRA - GO017661  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - GO030476A  
ELISANE ALVES BARBOSA - GO027164  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA  
**AGRAVADO** : GERCINA TORRES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : JOANA RODRIGUES CHAVES  
**AGRAVADO** : JURANDYR RODRIGUES BASTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA - GO010288

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. INDICAÇÃO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚM. N. 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ACOMPANHA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado em embargos de divergência declarou a impossibilidade de conhecer de recurso especial assinado por advogado sem procuração nos autos. Por sua vez, o paradigma, precedente já antigo, mitigou a aplicação da Súm. n. 115/STJ nas hipóteses em que o recurso especial está em autos de embargos à execução. Isso para possibilitar a comprovação de procuração do advogado nos autos principais da execução. Observa-se, assim, ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Por isso, não é possível conhecer dos embargos de divergência.

2. Ademais, o acórdão ora recorrido observa o entendimento jurisprudencial atual da Corte Especial do STJ pela inexistência do recurso especial quando ausente a procuração do advogado subscritor do recurso nos autos de embargos à execução, mesmo quando comprovada, posteriormente, a existência dessa nos autos da execução. Precedentes.

3. Conforme a Súm. n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo interno não provido.

#### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018.

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Presidente

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.098 - GO (2017/0095126-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADOS** : PIERRE TRAMONTINI - DF016231  
LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278  
SILOMAR ATAÍDES FERREIRA - GO017661  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - GO030476A  
ELISANE ALVES BARBOSA - GO027164  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA  
**AGRAVADO** : GERCINA TORRES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : JOANA RODRIGUES CHAVES  
**AGRAVADO** : JURANDYR RODRIGUES BASTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA - GO010288

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de agravo interno manejado por POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar em face de decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 1.366):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta divergência entre o acórdão proferido pela Terceira Turma e a jurisprudência de outros órgãos do STJ. Afirma a inaplicabilidade da Súm. n. 115/STJ no recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. Para tanto, assevera que "o art. 932 CPC/2015 garante a parte o direito de corrigir/sanar o vício constatado" (e-STJ fl. 1.381).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 1.086.098 - GO (2017/0095126-5)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. INDICAÇÃO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚM. N. 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ACOMPANHA ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado em embargos de divergência declarou a impossibilidade de conhecer de recurso especial assinado por advogado sem procuração nos autos. Por sua vez, o paradigma, precedente já antigo, mitigou a aplicação da Súm. n. 115/STJ nas hipóteses em que o recurso especial está em autos de embargos à execução. Isso para possibilitar a comprovação de procuração do advogado nos autos principais da execução. Observa-se, assim, ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Por isso, não é possível conhecer dos embargos de divergência.

2. Ademais, o acórdão ora recorrido observa o entendimento jurisprudencial atual da Corte Especial do STJ pela inexistência do recurso especial quando ausente a procuração do advogado subscritor do recurso nos autos de embargos à execução, mesmo quando comprovada, posteriormente, a existência dessa nos autos da execução. Precedentes.

3. Conforme a Súm. n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Como ressaltado na decisão impugnada, o regular processamento e julgamento desse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso depende da devida exposição da divergência, que, por força do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se a seguir:

Art. 266. [...]

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na Internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

O acórdão impugnado em embargos de divergência declarou a impossibilidade de conhecer de recurso especial assinado por advogado sem procuração nos autos. Por sua vez, o paradigma apresentado pela parte recorrente tem como objeto eventual comprovação da representação postulatória quando o recurso especial é interposto em autos de embargos à execução, apesar da procuração ainda estar nos autos do processo principal.

Observa-se, assim, ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Por isso, não é possível conhecer dos embargos de divergência. A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Portanto, verifica-se, claramente, que os acórdãos apontados como paradigmas não apresentam similitude fática alguma com o acórdão recorrido, pois a análise da não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada se dá em cada caso concreto.

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 804.329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DE ANTERIOR JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos confrontados. No caso vertente, as hipóteses confrontadas são díspares.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1193809/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 27/04/2016)

Além disso, o acórdão ora recorrido observa o entendimento jurisprudencial atual da Corte Especial do STJ pela inexistência do recurso especial quando ausente a procuração do advogado subscritor do recurso nos autos de embargos à execução, mesmo quando comprovada, posteriormente, a existência dessa nos autos da execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

II. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

III. "A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, 'descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução'. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012)" (STJ, AgRg no EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.406.586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/09/2015.

IV. Ademais, não tendo sido, na hipótese, realizada a devida comprovação do pagamento do preparo, ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça, no momento da interposição do apelo extremo, o Recurso Especial deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ). No mesmo sentido, em situação análoga: STJ, AgRg no AREsp 760.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1524173/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. EMBARGOS À



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A ausência de procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 115/STJ.
3. As disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância especial, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração, de tal modo que a posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito.
4. Se a procuração for juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos à execução, cabe ao embargante, para propor recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato aos autos dos embargos, sob pena de aplicação do óbice inscrito na Súmula n. 115/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 1446171/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.883/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/05/2014)

A esse respeito, nos termos da Súm. n. 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Nesse sentido:

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

[...]

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

[...]

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EResp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. Incidência da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

[...]

Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1210962/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 28/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS TURMAS CRIMINAIS. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

[...]

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EAREsp 452.107/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 14/11/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: ERESP 418.565/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO EVIDENCIADO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam dissipar a adoção de teses jurídicas diversas na solução de casos judiciais semelhantes; sua função processual precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses similares submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela moderna filosofia do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Do exame acurado do acórdão recorrido e do precedente trazido à colação, não se observa, neste caso, a existência da alegada divergência, porquanto a decisão impugnada, no que diz respeito ao conteúdo nela expresso, se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pela 1ª Seção desta Corte. A propósito: ERESP. 418.565/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.10.2010.

3. Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Asseverar o contrário equivaleria à sementeira de querelas inócuas, sem a produção, portanto, de resultados quaisquer, minimamente apreciáveis, com a inclusão de custos desnecessários.

4. Embargos de Divergência dos particulares não conhecidos.

(EResp 1094873/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 31/03/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0095126-5

AgInt nos  
EAREsp 1.086.098 /  
GO

Números Origem: 02868403020128090051 201292868406 28684030

EM MESA

JULGADO: 24/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|            |   |                                                                                                                                                                                           |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS  | : | PIERRE TRAMONTINI - DF016231<br>LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278<br>SILOMAR ATAÍDES FERREIRA - GO017661<br>CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - GO030476A<br>ELISANE ALVES BARBOSA - GO027164 |
| EMBARGADO  | : | FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA                                                                                                                                                               |
| EMBARGADO  | : | GERCINA TORRES DE SOUSA                                                                                                                                                                   |
| EMBARGADO  | : | JOANA RODRIGUES CHAVES                                                                                                                                                                    |
| EMBARGADO  | : | JURANDYR RODRIGUES BASTOS                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO   | : | JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA - GO010288                                                                                                                                                       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                                                                                           |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR                                                                                                                                            |
| ADVOGADOS | : | PIERRE TRAMONTINI - DF016231<br>LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278<br>SILOMAR ATAÍDES FERREIRA - GO017661<br>CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - GO030476A<br>ELISANE ALVES BARBOSA - GO027164 |
| AGRAVADO  | : | FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO  | : | GERCINA TORRES DE SOUSA                                                                                                                                                                   |
| AGRAVADO  | : | JOANA RODRIGUES CHAVES                                                                                                                                                                    |
| AGRAVADO  | : | JURANDYR RODRIGUES BASTOS                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADO  | : | JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA - GO010288                                                                                                                                                       |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.